



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 743, de 2021, que *aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 270, de 10 de junho de 2021, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme Exposição de Motivos Interministerial (EMI) produzida pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, este é um acordo de espectro amplo:



O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Lituânia ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptadas social e culturalmente, além de mais próximas de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

A EMI acrescenta que no “contexto da crescente importância judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor”, como a que apreciamos hoje na CRE.

O acordo é versado em 23 (vinte e três) artigos.

Assim, o Artigo 1 traz as definições a serem adotadas pelas Partes para efeitos do Tratado. São assinaladas, portanto, as definições de “julgamento”, “pessoa condenada”, “Estado Recebedor” e “Estado Sentenciador”, e de “sentença”.

Já o Artigo 2 volta-se aos princípios gerais que regerão o Tratado. Por exemplo, destaca-se que as Partes “concordam em manter a mais ampla cooperação mútua possível em todas as questões relacionadas à transferência de pessoas condenadas de acordo com os termos e previsões do presente Tratado”, e que “uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode ser transferida para cumprir a sentença no território da outra Parte, em conformidade com as previsões do presente Tratado, e com essa finalidade pode manifestar ao Estado Sentenciador ou ao Estado Recebedor o seu desejo de ser transferida nos termos do Tratado”.

Ainda sobre os princípios gerais, o Artigo 2 assevera que “a pessoa condenada, a sua família próxima ou o representante legal da pessoa condenada terão o direito de endereçar o pedido de transferência para quaisquer das Partes”, cuja decisão deve ser comunicada ao demandante.

O Artigo 3 trata das condições para a transferência. Por exemplo, a sentença deve ser final e definitiva, e, caso seja de pena de morte ou de prisão perpétua, a transferência somente deverá ser feita se o Estado



Sentenciador concordar que a pessoa condenada deva cumprir a sentença máxima prevista pela legislação do Estado Recebedor.

A obrigação de prestar informação é objeto do Artigo 4 do instrumento em apreço. Assim, as Partes deverão notificar todas as pessoas condenadas às quais os termos e previsões do Tratado possam ser aplicáveis. O condenado deve ser integralmente informado das possibilidades e das consequências legais de uma transferência, em especial quando possa ser punido por motivos de outras infrações cometidas antes de sua transferência.

Enquanto o Artigo 5 refere-se às “Autoridades Centrais” designadas pelas Partes, quais sejam, os respectivos Ministérios da Justiça, o Artigo 6 cuida da brevidade com que uma Parte deve informar sobre o consentimento ou a recusa da transferência.

Os Artigos 7, 8 e 9 tratam, respectivamente, dos documentos adicionais para a execução do disposto no Tratado, da recusa e dos meios de comunicação a serem utilizados pelas Partes. Prevê-se, inclusive, o uso de meios eletrônicos para tornar as comunicações mais céleres.

O Artigo 10 estabelece que a pessoa condenada (ou responsável legal) deve consentir expressamente em sua transferência.

Dispõe o Artigo 11, ao tratar de “mecanismo para transferência”, que o “Estado Recebedor será responsável pela custódia e pelo transporte da pessoa condenada do Estado Sentenciador para o Estado Recebedor”, e que este “deverá arcar com os custos da transferência da pessoa condenada”, exceto aqueles incorridos no território daquele.

“Trânsito”, “Informações relativas à execução da sentença”, “efeitos da transferência no Estado Recebedor” e “efeitos da execução” são objeto dos Artigos 12, 13, 14 e 15, respectivamente. Todos seguem as normas gerais de Direito das Gentes e de proteção à pessoa humana, consagradas pela comunidade das nações.

Destacamos, a esse respeito, que, em conformidade com princípios gerais de Direito Internacional, o Artigo 14 dispõe que “a pessoa condenada que será transferida em conformidade com as disposições do presente Tratado não poderá ser detida, acusada ou condenada novamente no Estado Recebedor pelos mesmos fatos que serviram de base para a condenação determinada no Estado Sentenciador”. Evita-se, assim que uma pessoa seja condenada novamente por um mesmo crime.



Os Artigos 16, 17 e 18 versam sobre “revisão do julgamento”, “transferência de execução da sentença” e “proteção de dados pessoais”.

Aspecto interessante diz respeito ao idioma. Conforme o Artigo 19, os pedidos e documentos complementares encaminhados em conformidade com o Tratado devem ser “apresentados no idioma do Estado Sentenciador, acompanhados de tradução para o idioma oficial do Estado Recebedor”. Entretanto, para propósito de comunicação informal, incluindo um pedido inicial e a aprovação da transferência, as Autoridades Centrais das Partes podem se comunicar em inglês.

No que concerne à “aplicabilidade temporal”, o Artigo 20 estabelece que o Tratado em apreço “será aplicável à execução de sentenças impostas antes e depois da sua entrada em vigor”.

Sobre a relação com outros tratados internacionais, dispõe o Artigo 21 que as disposições do Acordo em análise por esta Comissão “não devem prejudicar os direitos e obrigações decorrentes de outros acordos bilaterais ou multilaterais concluídos por uma das Partes com países terceiros, bem como de convenções em que ambos os Estados sejam partes”.

O Artigo 22 assevera que as controvérsias acerca da aplicação e interpretação do Tratado serão resolvidas por negociação entre as Partes.

As regras sobre vigência, alterações e denúncia estão dispostas no Artigo 23. Nesse sentido, Cada Parte notificará a outra Parte, por escrito e por via diplomática, após a conclusão dos respectivos procedimentos jurídicos internos necessários para permitir a entrada em vigor do Tratado, que ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última notificação.

Como de praxe, o Tratado permanecerá em vigor por tempo indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento, mediante notificação escrita à outra Parte enviada por via diplomática. A denúncia, vale assinalar, terá efeito 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação. Nesse caso, os pedidos feitos antes da referida notificação por escrito ou recebidos durante o período de seis meses serão tratados como se estivesse o Acordo em vigor.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional



quanto à celebração de tratados, conforme o disposto no art. 49 da Carta Magna.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, o Tratado em apreço se coaduna com iniciativas internacionais de fomento à cooperação judicial e às boas relações entre os Estados. Também vai ao encontro de princípios fundamentais de direitos humanos, pois assegura à pessoa condenada a possibilidade de cumprir sua pena em seu país de origem, mais próximo dos seus entes queridos.

Convém destacar que o Acordo segue padrão dos documentos que formalizam cooperação bilateral e fortalecem a assistência no campo da justiça criminal.

Ademais, fomenta-se com esse instrumento internacional o estreitamento de lações entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2021.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

